

CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA SILVESTRE NO ANO DE 2015: UMA ANÁLISE DOS DELITOS OCORRIDOS NA REGIÃO DA GRANDE NATAL

Alexandre Wagner Bezerra Miranda¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

A pesquisa se propôs a analisar os crimes contra a fauna silvestre na região da Grande Natal, no ano de 2015. Partindo de dados e informações que contemplam a região objeto do estudo e o próprio Estado, se pode observar que os crimes ambientais comuns no interior também se reproduzem nas áreas mais urbanas. Demonstra que a publicação da lei 9605/98 constituiu um avanço significativo e possibilitou o instrumento legal necessário para uma fiscalização e punição mais efetiva a culpados. Por fim, o trabalho mostra que aconteceram avanços em toda a cadeia de acompanhamento desses crimes, mas destaca, também, que a falta de uma melhor estrutura para atuação dos órgãos de meio ambiente, falta de celeridade no julgamento de processos e aplicação de penas ainda constituem impedimentos à realização de um bom controle contra a prática de crimes ambientais contra a fauna.

Palavras chave: Crimes ambientais. Fauna silvestre. Grande Natal. Lei 9605/98. Fiscalização

ENVIRONMENTAL CRIMES AGAINST WILDLIFE IN YEAR 2015: AN ANALYSIS OF CRIMES OCCURRED IN THE GREAT NATAL REGION

ABSTRACT

This study aimed to examine crimes against wildlife in the Greater Natal region in 2015. From the data and information that comprehend the study of the object region and their state, can be seen that the common environmental crimes within They are also increasing in urban areas. It demonstrates that the promulgation of the Law 9605/98 was a significant step forward and enabled the legal instrument necessary for supervision and more effective punishment to culprits. Finally, the work shows that advances happened throughout the chain of follow-up these crimes, but also demonstrates that the lack of structure for environmental agencies, lack of speed in the trial proceedings and imposing penalties yet are impediments to achieving good control against environmental crimes against wildlife.

Keywords: Environmental Crimes. Wildlife. Great Natal. Law 9605/98. Oversight

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: alexandre.wagner2011@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jbmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

O conceito equivocado de que os recursos naturais seriam inesgotáveis e renováveis introduziu na humanidade a visão desfocada de exploração desmedida e busca de compensações imediatas sem preocupação com o futuro. Flora e fauna foram vítimas e continuam a vivenciar um processo de degradação, cujo objetivo único é o lucro acima de qualquer critério.

No Brasil, país de dimensões continentais e natureza ímpar, a preocupação com as questões ambientais aparenta estar em estágio incompatível com os danos brutais que tem sido impostos ao meio ambiente. Escassez de água, recursos naturais mal aproveitados e extinção de várias espécies animais são apenas exemplos da imensidão de crimes ambientais que tem sido cometidos todos os dias e em todas as partes desse imenso país.

Com a utilização de metodologias de estudo qualitativa e quantitativa, associada a diálogo com a literatura e levantamento de dados, o presente trabalho propõe uma discussão que traz capítulos sobre crimes ambientais, legislação, principais infrações, penas aplicadas, competências dos órgãos, com foco prioritário nos crimes contra a fauna, ocorridos no ano de 2015, na Grande Natal. O trabalho descreve as penalidades mais comumente aplicadas em cada caso e a importância dessas penas para o enfrentamento da questão em tela. Convém trazer à luz, o entendimento de que legislação robusta e penalidades adequadamente aplicadas podem contribuir para a redução na repetição dos crimes punidos.

Considerou-se como principais meios de pesquisa, dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto de Defesa do Meio Ambiente - IDEMA, Companhia Independente de Proteção Ambiental - CIPAM, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB e Delegacia Especializada de Proteção ao Meio Ambiente - DEPREMA, além de informações apresentadas por veículos midiáticos, como jornais e sites eletrônicos, entre outros. Convém destacar que os dados oriundos dos órgãos governamentais foram obtidos por meio de visita, “*in loco*”, e conversa com os responsáveis indicados para tal tema.

O objeto do trabalho se propõe a dar sustentação às questões voltadas para o meio ambiente. O arcabouço legal brasileiro é rico, a exemplo do que ocorre em diversas áreas do universo jurídico. A aplicação das penalidades cabíveis e a real capacidade dessas penalidades

em conduzir a uma mudança nas práticas criminosas, é o que pode ser questionado. As dificuldades dos órgãos fiscalizadores e demais responsáveis pela apuração e julgamento dos fatos também é largamente conhecida. Estruturas sucateadas, carentes de recursos humanos e materiais, aliadas à cultura de que o importante é o momento presente, acabam por não construir o ambiente necessário à adequada responsabilização dos culpados.

Como forma de destacar a bagagem de legislação sobre o tema, já se pode iniciar pelo que está disposto na Carta Magna, em seu artigo 225, que passa a ser transcrito abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ([Regulamento](#))

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

(...)

É útil, como forma de introduzir e melhor compreender o tema, refletir sobre uma das muitas definições de meio ambiente. Para Silva (1997, p. 12), o meio ambiente se apresenta como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Dentro da riqueza e compreensão ampla do conceito apresentado, há de se destacar as iniciativas relevantes em favor do alcance do que ele contempla e da preservação da fauna e flora em todo o mundo. Convenções e acordos vêm surgindo em prol dessa causa. Como exemplos, podem ser citadas as conferências de Estocolmo na Suécia em 1972, e a do Rio de Janeiro em 1992, que traz o descrito abaixo em seu prólogo:

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com

vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento (...) (M.M.A. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, 1992).

As variações climáticas e os desastres ambientais, pela real vontade de preservação esboçada por militantes no mundo todo, tem obrigado os céticos a reconhecerem seu erro histórico e as grandes potências a compreenderem sua parcela na degradação presente do planeta terra. Os problemas deixaram de ser uma preocupação das futuras gerações e passam a determinar mudanças de grande monta, o mais rapidamente possível. O Brasil tem acompanhado as discussões internacionais e campos específicos tem se colocado em posição de destaque. Os operadores do direito tem ocupado essa posição de vanguarda e buscado trazer sua colaboração por meio de mobilização e atuação na proposição de normas mais rígidas para inibir os delitos. A partir disso, tem o direito ambiental ganhado força nos últimos anos, graças a grande necessidade para tanto. É sobre isso que escreveu o jurista Romeu Thomé (2015, p. 31):

Necessário foi o incisivo alerta do planeta para que os seus “passageiros” se conscientizassem da fragilidade de sua estrutura e da harmonia necessária á sua sobrevivência. O aumento da temperatura média terrestre, as mudanças climáticas, o “buraco” na camada de Ozônio e a enorme quantidade de resíduos caracterizam-se como alguns, dentre outros vários, indícios de instabilidade na relação homem-natureza observados após a revolução industrial.

Ainda assim, o grande apelo está longe do ideal. Conforme já referido, a falta de um controle mais rígido e eficaz por parte dos agentes ambientais e uma melhor aplicabilidade da legislação, de modo que possa inibir tais crimes, é o que há de mais limitante para que avanços significativos possam ser percebidos.

Foi no sentido de explorar o tema dos crimes ao meio ambiente, com o recorte nas agressões à fauna na Grande Natal, que o presente trabalho se estruturou. Ainda que o Rio Grande do Norte não figure entre os estados de economia mais aquecida do país, a diversidade da vida silvestre e o número de agressões trazidas ao conhecimento da população, por meio dos veículos de mídia e dados de órgãos de proteção ambiental, conferem a necessária relevância à pesquisa proposta. Crimes planejados ou mesmo inconsequentes tem causado danos irreparáveis ao meio ambiente.

Tendo por base o desenho do estudo, um levantamento inicial de notícias envolvendo crimes ambientais foi feito e procurados diversos órgãos de proteção ambiental. Ainda que os

dados provenham de fontes relevantes, se entende que a subnotificação de eventos de grave agressão ambiental ainda é um problema. Ponto já destacado no presente trabalho, embora existam leis específicas, é gritante a falta de observância aos princípios legais. Dados obtidos junto ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – IDEMA trazem a assustadora informação de que somente no ano de 2015, mais de 770 denúncias relacionadas a crimes ambientais foram registradas.

São números que precisam ser estudados, divulgados e revertidos. Desse modo, a presente pesquisa traz um levantamento dos crimes de conhecimento público, além de um estudo aprofundado em legislações específicas e na própria constituição federal de 1988. Pretende-se, também, analisar as penas aplicáveis aos crimes previstas no código penal, visto que a maioria dos crimes contra a fauna geralmente envolvem toda uma rede de tráfico e outros crimes, todos tipificados no direito penal.

Os dados alarmantes tem provocado considerável mudança no sistema jurídico do país, com a busca constante de se adaptar aos maduros anseios da sociedade. O surgimento da lei n. 9.605, de 2 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, pode ser visto como uma dessas mudanças de grande significância e será um tema largamente explorado no decorrer deste trabalho.

2. CRIMES AMBIENTAIS

Ao iniciar esse tópico sobre crimes ambientais, convém já referir os conceitos importantes e outros já adotados na introdução ao presente trabalho.

Meio ambiente, natureza, ambiente, recursos ambientais e recursos naturais têm sido conceituados de forma muito semelhante, o que, segundo Dulley (2004, p. 15-26), tem dificultado o entendimento mais rigoroso de suas diferenças aos que se dedicam a estudar as questões ambientais.

Diante do conhecimento de que há uma falta de rigor na utilização dos diversos conceitos, o presente trabalho passa a adotar a definição de meio ambiente utilizada por Art (1998, p. 583):

Soma total das condições externas, circundantes no interior das quais um organismo, uma condição, uma comunidade ou um objeto existe. O meio

ambiente não é um termo exclusivo; os organismos podem ser parte do ambiente de outro organismo.

No tocante a crime, entende-se que se trata de uma conceituação em evolução. Por aceitar que ainda se tem muito a avançar nesse campo, o presente trabalho não se propõe a discutir as três formas de conceituar o crime, segundo Mirabete e Fernando Capez, que são o conceito formal, material e analítico. Propõe-se, tão somente, a utilizar uma definição de fácil compreensão, que nos permita evoluir na discussão. Nesse sentido, se passa a aceitar que crime é toda conduta proibida por lei sob ameaça de pena (MIRABETE, 1999, pag 130).

Assim, entendendo que meio ambiente é tudo que nos rodeia e no qual estamos inseridos, que crime é o descumprimento de leis e que existem leis que visam proteger esse meio ambiente, se torna fácil entender a importância de discutir os crimes ambientais.

De apresentações feitas para eventos e disponibilizadas pela SEMURB, foram retiradas definições importantes para uniformizar entendimentos e que concluirão o presente capítulo:

Animais silvestres: Em tese, animais silvestres são animais não domesticados, nativos do país ou que fazem uso do território nacional em processos de migração.

Animais exóticos: É todo aquele cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro. As espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas que se tornaram selvagens, também são consideradas exóticas. Outras espécies exóticas são aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e em suas águas jurisdicionais e que entraram em território brasileiro. Ou seja, aquele que não pertence às regiões do Brasil. Chegam aqui por meio de zoológicos, circos e traficantes de animais.

Animais domésticos: são aqueles que não vivem mais em ambientes naturais e tiveram seu comportamento alterado pelo convívio com o homem.

3. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Antes da criação da lei nº 9605/98 (Lei dos crimes ambientais) toda legislação que vinha a tratar sobre delitos contra o meio ambiente, seja contra a fauna ou mesmo contra a flora, estavam contidas em inúmeras legislações esparsas que apenas tratavam de alguns

crimes específicos, deixando a desejar na aplicação de penas conexas e semelhantes, ou simplesmente negligenciando demais crimes que ocorriam. Havia total disparidade na aplicação de sanções penais como, por exemplo, uma lei que considerava crime inafiançável matar um animal selvagem sendo que, concomitantemente outra lei que considerava a possibilidade de pena de multa para quem provocasse um incêndio em uma mata, matando assim, uma quantidade maior de animais. Em outras palavras, a insegurança jurídica em virtude à disparidade das leis aplicadas a casos concretos distintos era assustadora, principalmente pela constante presença de antinomia nas normas que tratavam sobre esse tema, tendo como única fonte palpável a Constituição Federal, ainda assim não satisfatória em relação aos problemas ambientais que existiam, sendo necessária uma legislação específica.

Assim, essa legislação própria deveria alcançar não apenas a preservação das espécies, mas também inibir os delitos contra o meio ambiente, criando penas mais severas para quem praticasse infrações. Foi então que em 12 de fevereiro de 1998 se criou a lei dos Crimes Ambientais, trazendo para o nosso ordenamento uma legislação única e própria, como podemos tirar do comentário à nova lei pelo ex-presidente do IBAMA Volney Zanardi, no livro “Lei da vida” de 2014:

A importância da Lei dos Crimes Ambientais reside no fato de que, pela primeira vez no Brasil, o crime ambiental passou a ser tipificado, com possibilidade de sanção a quem agride o meio ambiente. Para defender a natureza é preciso combater o crime e a imputabilidade ambiental.

Tendo em vista a real negligência que anteriormente as leis esparsas traziam para os diversos crimes ambientais, o legislador acertou nesse ponto vindo a dividir essa nova lei por categorias de crimes específicos e com sanções específicas. A divisão da lei se deu em oito capítulos, no qual, o primeiro trata sobre as disposições gerais, o segundo vem a tratar da aplicação da pena, o terceiro trata da apreensão de produtos e instrumentos da infração, o capítulo quatro trata sobre a ação, e o mais importante dessa lei é seu capítulo cinco que trata especificamente dos crimes contra o meio ambiente, tanto contra fauna e flora como os da administração ambiental, patrimônio, poluição e outros; os capítulos seis e sete tratam da infração administrativa e da cooperação internacional respectivamente, tendo a lei seu encerramento no capítulo oitavo que traz as disposições finais.

O presente trabalho tem como foco o capítulo cinco seção I, que diz respeito aos crimes contra a fauna (art. 29 ao 37), capítulo esse que foi definido nas palavras de Willian Lopes Fragiolli:

A lei dispõe no capítulo V seção I, trata dos crimes contra a fauna, e esta vem sendo empregada com rigor, combatendo os envolvidos no tráfico de animais com punições mais severas, como o pagamento de multas, além de penas de detenção, podendo chegar a penas de reclusão de até cinco anos nos casos em que a lei comina os crimes de maior gravidade. É de maior relevância saber que ao ser constatado um dano ambiental é necessário que o responsável pelo mesmo faça a sua reparação, relacionando-se com a proteção ao meio ambiente.

4. DAS PENAS NOS CRIMES CONTRA A FAUNA

Como foi dito no início da pesquisa, a lei ambiental tem respaldo na própria constituição federal de 1988, mais precisamente em seu artigo nº 225, § 3º, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Muito embora a nossa constituição discorra brevemente sobre esse assunto, a pena para quem cometer tais delitos se encontra regida na lei 9605/98 (lei dos crimes ambientais), em capítulo de número V, e também tem o aparato legal no decreto nº 6.514/08, que vem tratando das infrações e sanções administrativas. O município do Natal também dispõe da lei 5.601/2004, Código Municipal, que se assemelha ao contido na lei federal, na qual se fundamenta a presente discussão.

Quando se fala em pena para crimes contra a fauna a lei 9605/98 tem estabelecido a pena base para quem pratique crime comum, como está demonstrado em art. 29, § 1º:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Bem como, as circunstâncias que servem como agravantes para quem comete o delito prescrito em seus incisos 4º e 5º desse mesmo artigo:

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

4.1 DAS PENAS ALTERNATIVAS

As penas alternativas são penas onde o sujeito que cometeu o delito será punido, via de regra, com a mesma quantidade de pena que teria se preso fosse. Não haverá, no entanto, restrição da liberdade. Sua pena será substituída por outras similares, com função de reeducação.

O fato de esse instituto existir vai de acordo com o princípio da proporcionalidade das penas, pois se caracterizam como crimes de menor potencial ofensivo, o que demanda que sejam definidas outras formas de puni-lo, como descreve BIANCHINI (2002, p. 85):

A importância do princípio da proporcionalidade decorre do fato de a gravidade da intervenção penal ter sua variação atrelada ao grau de dignidade do bem jurídico e da sua afetação, fazendo nascer o binômio merecimento de pena/restrrição da liberdade humana.

Não somente a doutrina reconhece a importância desse princípio, como o próprio legislador acertou quando previu a utilização dessas medidas na lei 9605/98, de forma mais clara em seu capítulo de número II, que trata da aplicação da pena.

Visto isso, as penas alternativas podem ser classificadas como: restritivas de direito e pena de multa, ambas expressas nos artigos de número 7º e 8º da referida lei dos crimes

ambientais, tendo assim, o artigo 6º como uma breve introdução referente a imposição das penalidades, definindo a aplicação. Deve-se levar em conta a gravidade do fato, antecedentes do infrator e a sua situação econômica.

4.1.1 DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Antes de tratarmos propriamente dela é importante definir as penas privativas de liberdade, que estão previstas no Código Penal para os crimes ou delitos. De forma simplificada, são penas que levam à prisão, conforme preleciona o autor Rogerio Greco (2005, p.600):

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido.

Após os devidos esclarecimentos, passaremos a tratar das penas restritivas de direito previstas no artigo de número 43º do código penal, e também nos artigos 7º ao artigo 13º da lei dos crimes ambientais.

De forma simples podemos definir as penas restritivas de direito como sendo sanção penal imposta de forma que substitua a pena privativa de liberdade, consistente na supressão ou redução de um ou mais direitos do condenado. Trata-se de espécie de pena alternativa. Irá ser aplicado aos crimes com graus inferiores de responsabilidade, com penas mais brandas. Está ligada ao princípio da proporcionalidade (já tratado anteriormente).

Na lei 9605 de 1998, podemos destacar o artigo 8º referente às penas restritivas de direitos, com o foco nos delitos contra o meio ambiente, sendo definidos nesse artigo os tipos de penas, como podemos acompanhar: “As penas restritivas de direito são: I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar.”

Definido as características tão como o conceito dessa medida alternativa de punição, iremos tratar da outra pena, tão comum em nosso ordenamento como a que fora tratada agora, refere-se as penas de multas, também enquadradas como medidas alternativas à aplicação da pena de restrição de liberdade, de acordo com a lei dos crimes ambientais.

4.1.2 DAS PENAS DE MULTAS

Sem dúvida se trata de um dos meios de penalidades mais frequentes em nosso cotidiano, tendo em vista que tais penas se encontram desde a esfera civil como prestações atrasadas, descumprimentos de contratos, infrações de trânsito entre outros; até casos na esfera penal que também veio a ser tratada na lei 9605 de 1998. O autor Fernando Capez (2014, p. 81) nos traz um conceito do que seriam as penas de multa:

Penas restritivas de direitos pecuniárias. Implicam uma diminuição de patrimônio do agente ou uma prestação inominada em favor da vítima ou seus herdeiros. Na sistemática do Código Penal, temos as seguintes penas: prestação pecuniária em favor da vítima; prestação inominada; perda de bens e valores.

De forma simplificada, seria a penalidade em que é possível permutar a pena de restrição de liberdade pelo pagamento de quantia específica referente ao tipo do delito cometido e sua gravidade, podendo variar de crime para crime. Como foi dito anteriormente, esse instituto também foi adotado na Lei dos crimes ambientais, e tem previsão no artigo 12º dessa lei,

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Para dar melhor respaldo para o cumprimento dessa sanção, foi elaborado um decreto número 6.514 de 2008, que visa regular as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, as apurações dessas infrações, suas respectivas sanções e possíveis providências.

Tendo em vista que o objeto de estudo se trata de crimes contra a fauna as penas de multa tem previsão no artigo de número 24º nos seus incisos 1º, 2º e 3º, que qualifica os crimes e busca adequá-los as penalidades de multa, vejamos:

Das Infrações Contra a Fauna:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

(...)

Desse modo, se pode observar que, em virtude das penas por crimes contra animais silvestres não passarem de dois anos, nosso ordenamento jurídico tem aberto a possibilidade de substituições de penas diferenciadas em relação às penas restritivas de direito, cabendo ao infrator a possibilidade de pagar fiança, pois os crimes contra a fauna são crimes afiançáveis, se adequando ao instituto da multa, tão como às penalidades restritivas de direito.

4.2 AÇÃO PENAL

Antes de tratar a ação penal de acordo com a lei 9605/98, é necessário que se defina um conceito para melhor entendimento do tema.

De forma mais simples a ação penal poderia ser definida como um direito subjetivo processual e público, que surge à partir da existência de um litígio, forçando o estado a exercer sua tutela jurisdicional, buscando a solução do conflito.

Para que a ação possa existir é necessário que se atente aos seus pressupostos e condições, que seriam a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a justa causa. Contendo essas três formas, poderá ser proposta a ação.

Na Lei dos crimes ambientais a ação penal se encontra prevista no capítulo IV, nos artigos de número 26, 27 e 28. Em se tratando desse tema o autor Fernando Capez (2014, p. 93) trouxe uma melhor definição sobre o tipo de ação penal aplicada a essa Lei, como podemos ver em seu comentário:

Nas infrações penais previstas nessa lei, a ação penal é pública incondicionada (art. 26). A ação penal é promovida exclusivamente pelo Ministério público, independentemente da vontade ou interferência de quem quer que seja, bastando, para tanto, que concorram as condições da ação e os pressupostos processuais.

Nas palavras prelecionadas por Capez, podemos notar que a ação cabível para os crimes ambientais é pública incondicionada, cabendo ao M.P remeter para o tribunal os autos, denúncias e TCO (termo circunstancial de ocorrência), indo em conformidade com o artigo 27, tendo em vista do fato de os crimes contra a fauna também serem considerados de menor potencial ofensivo cabendo então a substituição da pena, como fora tratado anteriormente, cabendo uma breve análise do artigo:

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritivas de direitos ou multa, previstas no art. 76 da Lei nº 9099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (art. 27)

E, por fim, o artigo 28 também trata dos crimes de menor potencial ofensivo, o que por sinal, tem feito com que os crimes contra a fauna, em virtude da sua pena, sejam enquadrados nesse artigo.

5. CRIMES AMBIENTAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A exemplo da riqueza da flora e fauna do Brasil, o estado do Rio Grande do Norte tem seus encantos. Como parte do bioma caatinga, único exclusivamente brasileiro, o estado também preserva áreas de mata atlântica, dunas e mangues. A mata atlântica, sua flora e fauna, foi quase que totalmente destruída pela ação humana cruel e inconsequente, fato esse,

que atualmente esse bioma é considerado como um “Hotspots”, que por definição refere uma área de grande diversidade de animais e plantas, que estão extremamente ameaçados. Sobre isso trata Rodolfo F. Alves Pena (2016), em seu artigo sobre o tema “Hotspots Mundiais:”

Nos estudos ambientais, entende-se por hotspot toda área natural cuja preservação é prioridade em níveis mundiais em razão de suas elevadas ameaças de extinção. Por definição, é considerada como hotspot toda área com pelo menos 1500 espécies endêmicas (que só existem naquela região) e que já perdeu mais de $\frac{3}{4}$ de sua vegetação original. No Brasil, dois domínios naturais são classificados como tal: o Cerrado e a Mata Atlântica.”

A expressão hotspot é utilizada em várias áreas do conhecimento, da Tecnologia da Informação à Genética, e quer dizer, em tradução livre, “pontos quentes”. Nas ciências ambientais, o conceito foi desenvolvido pelo ecólogo inglês Norman Myers, em 1988, com o objetivo de delimitar as áreas de preservação urgente no planeta terra.

Em seu estudo inicial Myers (1998), destacou dez biomas iniciais, incluindo entre eles o bioma da Mata Atlântica, visto isso, é de vital importância a sua preservação.

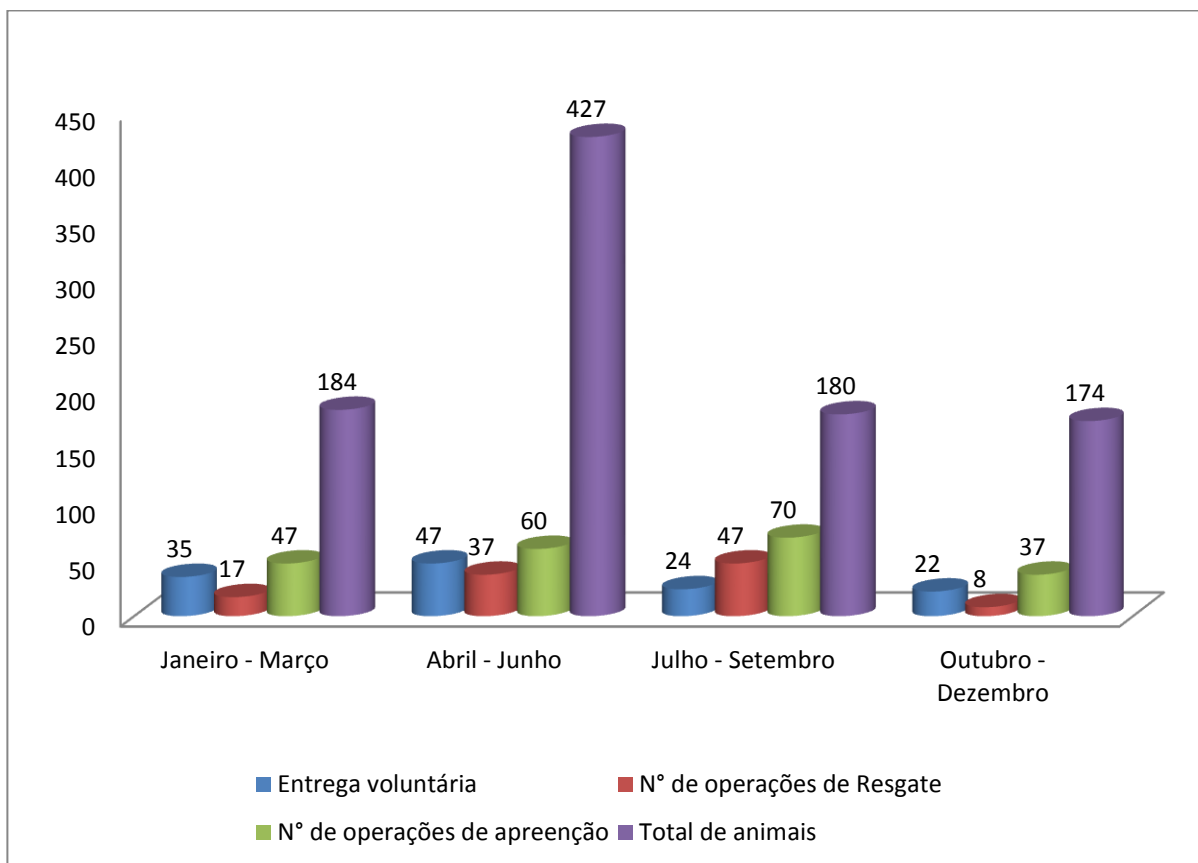
Outras vegetações presentes e não menos importantes, são: o cerrado, a Floresta Ciliar de Carnaúba e a vegetação de praias e dunas.

Essa variedade de vegetações é diretamente responsável pela grande diversidade de animais que o Rio Grande do Norte possui. Pequenos répteis, marsupiais, raposas, tatus, insetos, entre outros, além das aves, principal alvo de ataques entre contrabandistas e caçadores. Animais silvestres como o exuberante galo de campina/cardeal do nordeste (*Paroaria dominicana*) e o anu-preto (*Crotophaga ani*), compõem essa rica fauna. Os dados em relação ao número de espécies que vivem aqui são bem expressivos. Segundo o WikiAves, o número de espécies registradas aqui no Rio Grande do Norte chega a 351 (trezentos e cinquenta e uma) espécies de aves.

O tráfico de animais silvestres, criadouros ilegais em residências, amplos viveiros em áreas particulares, comércio de animais em tráfico em feiras livres, caça predatória e maus tratos são as principais causas de ilícitos penais cometidos no estado.

Um dado interessante foi fornecido pelo IBAMA/RN, onde no ano de 2015 foi registrado um número assustador de casos de crimes contra animais verificados durante diligências, conforme se pode observar no gráfico 1.

GRÁFICO 1 – DADOS DAS OPERAÇÕES DE APREENSÃO, RESGATE, ENTREGA VOLUNTÁRIA E N° DE ANIMAIS SELVAGENS ENCAMINHADOS PARA O IBAMA, NO ANO DE 2015 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Fonte: IBAMA/RN - 2015

* O mês de Dezembro teve seus dados resumidos em virtude de uma grande reforma no órgão.

Com uma breve análise do gráfico, se pode notar um certo equilíbrio no decorrer do ano em relação às diligências realizadas. O segundo trimestre registra um aumento considerável de operações. Isso representou um crescimento de animais que chegaram ao IBAMA, totalizando 427 animais, números próximos ao triplo dos dados do semestre anterior que foi de 184 animais.

6. CRIMES CONTRA A FAUNA NA “GRANDE NATAL” NO ANO DE 2015

Ao se discutir esse tema, tendo por direcionador o estado do Rio Grande do Norte, se torna mandatório mergulhar, ainda que superficialmente, no contexto cultural local. Nesse

sentido, o grande escritor Câmara Cascudo, em seu livro “Canto de Muro” (p. 217-218), já traz a visão do antigo costume de criar vários animais nos quintais das residências:

Muito antes de 1918, segundanista de medicina, andava eu colecionando insetos, criando escorpiões, aranhas caranguejeiras e formigas saúvas, na grande chácara que meu pai possuía no bairro do Tirol, na cidade do Natal. Ali morava Sofia, na mangueira escura e copada, o sapo Fu, o senhor Ka (...). No canto de muro, perto do tanque, morava Dica (...). Minha curiosidade fez muitas vítimas para lupa e o microscópio com corantes e fixadores inauditos. Os cadernos se foram enchendo de notas mas nunca delas me aproveitei. Quase todos os episódios ocorreram na segunda Vila Cascudo, paraíso perdido em 1932.

Preservando-se as especificidades e entendendo o grupo restrito do qual falou Cascudo, esse relato, com outras espécies animais, pode ser aplicado a nossa realidade e extrapola nossas fronteiras. Animais silvestres, exóticos e em extinção convivem com humanos, como se domésticos fossem. Isso, além de constituir crime por si, contribui para alavancar o mercado criminoso do tráfico.

Os crimes contra a fauna constituem a maioria dos crimes ambientais notificados. Tráfico de animais silvestres, tendo como foco principal o tráfico de aves, comércio ilegal, criadouros residenciais ilegais, maus tratos e caça predatória de animais silvestres e aves migratórias compõem uma triste rotina.

Na última década tem-se notado grande número de infrações contra a fauna, sendo a região metropolitana de Natal a mais afetada. Segundo dados dos órgãos ambientais, crimes de tráfico de aves vem representando mais de 90% (noventa por cento) das infrações penais contra a fauna silvestre. Não se contabilizou maus tratos à animais em residências, tendo em vista não haver disponibilidade de dados. Essa quantidade absurda de infrações contra a fauna silvestre vem justamente do fato de que o comércio de aves é altamente rentável, incentivando a caça e captura, bem como a sua venda para colecionadores de animais exóticos.

A tabela 1 traz o relato de operações de órgãos ambientais e apreensões que se originaram de tais ações. Os meses de abril, agosto e novembro apresentaram os maiores números de apreensões e resgates de animais silvestres que se encontravam em posse de criminosos. O mês de junho apresentou um menor quantitativo de apreensões, talvez associado a período de férias do meio do ano, o que envolve diminuição do número de operações. Isso leva a compreender a importância da realização de tais operações.

TABELA 1 – OPERAÇÕES, APREENSÕES E RESGATE NO ANO 2015*

MÊS	QUANTITATIVO DE APREENÇÕES E RESGATE DE ANIMAIS SILVESTRES
JANEIRO	81
FEVEREIRO	92
MARÇO	111
ABRIL	124
MAIO	105
JUNHO	78
JULHO	97
AGOSTO	141
SETEMBRO	95
OUTUBRO	109
NOVEMBRO	196
DEZEMBRO	94
TOTAL	1323

FONTE: Companhia Independente de Proteção Ambiental (CIPAM) – 2015

*Foram retratadas apenas operações contra a fauna silvestre

A atuação dos órgãos fiscalizadores tem crescido a cada ano, principalmente pelo aumento da quantidade de denúncias anônimas que são recebidas diariamente. Reconhece-se, no entanto, que a subnotificação ainda é um sério problema e a falta de uma melhor estrutura de atendimento e acompanhamento impede o alcance de melhores resultados. A tabela 2 traz uma comparação entre os anos de 2014 e 2015, no tocante a operações e apreensões. Pode-se observar que houve crescimento das ações no ano de 2015.

TABELA 2 - COMPARATIVO DE OPERAÇÕES E APREENSÕES DE AVES NOS ANOS DE 2014 E 2015

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
APREENSÕES EM 2014	476
APREENSÕES EM 2015	526
OPERAÇÕES EM 2014	17
OPERAÇÕES EM 2015	42
TOTAL DE PESSOAS PRESAS E RESPONDENDO POR CRIME AMBIENTAL EM 2014	12
TOTAL DE PESSOAS PRESAS E RESPONDENDO POR CRIME AMBIENTAL EM 2015	44
Fonte: SANBIO/SEMURB, 09/2015	

A estrutura de fiscalização na grande Natal é em muito superior ao que dispõe o interior do estado, mas ainda está longe de apresentar as condições ideais para uma atuação mais abrangente. A foto 1 mostra uma ação conjunta entre órgãos de proteção ambiental.

FOTO 1 – AÇÃO CONJUNTA ENTRE ÓRGÃOS DE DEFESA AMBIENTAL NA GRANDE NATAL



Fonte: Ambiente Urbano Natal/RN - 2015

É importante destacar o apoio que a Polícia Rodoviária Federal tem dado aos demais órgãos que realizam o trabalho de repressão aos crimes contra a fauna na grande Natal.

7. DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

Em linhas gerais, a definição de competência nada mais é do que a limitação do poder, e está prevista no art. 69 e incisos do Código Processual Penal - CPP. A competência expressa a responsabilidade e legitimidade de um órgão judicial de exercer a sua jurisdição. Assim, a competência fixa os limites dentro dos quais esse órgão judicial pode realizar sua atuação.

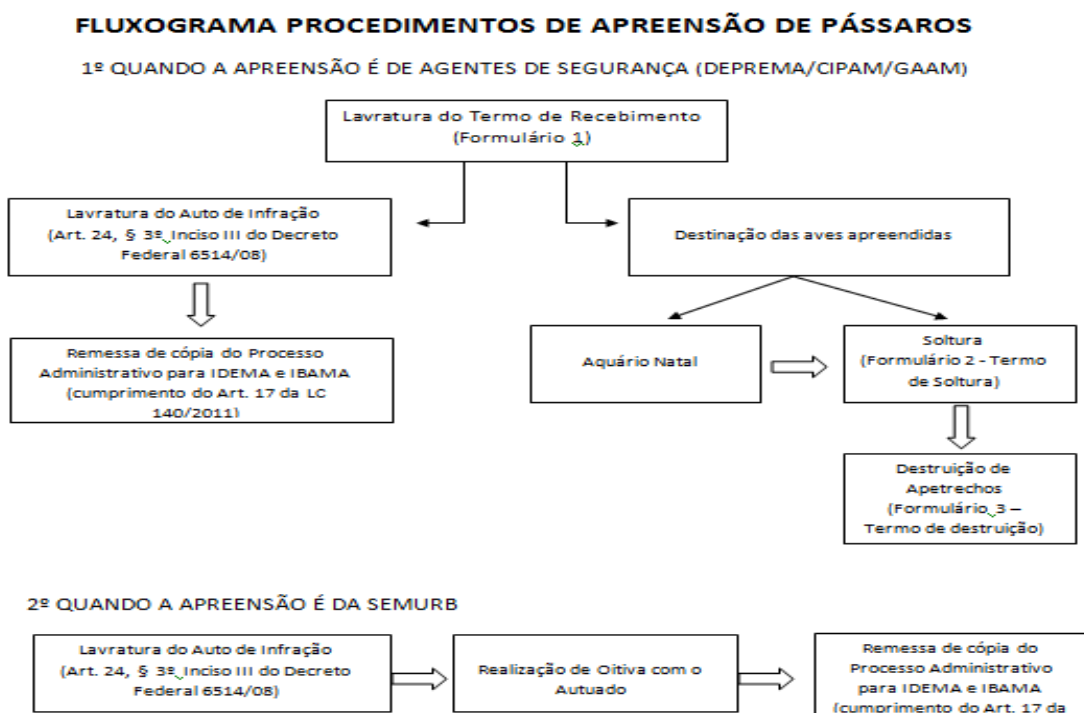
Para a lei ambiental caberia a cada órgão exercer sua jurisdição sobre determinados tipos de delitos que ocorrem, por exemplo, se um crime fosse contra um animal em extinção seria competência, via de regra, da União. Se fosse contra a fauna local não ameaçada, caberia tão somente ao município, ficando o estado com os casos remanescentes (competência residual).

Anteriormente, o que regulava a atuação da União nos crimes ambientais contra a fauna era de competência da justiça federal, seguindo por base a súmula nº 91 do STJ. Essa súmula foi revogada, cabendo atualmente o embasamento pela lei 140 de 2011, onde preleciona em seu art. 7º sobre a competência da União, devendo a mesma legislar sobre regras de âmbito geral, fixando diretrizes e princípios, além dos padrões de condutas; já no seu artigo 8º cabe a competência ao estado que foi anteriormente tratada como residual, e no artigo 9º cabe ao município a regulamentação, tão como as atuações em caráter local.

No entanto, a mesma lei vem esclarecendo que, via de regra, a atuação dos órgãos tão como sua competência será comum, devendo interagir e se auxiliar entre eles, em conformidade com o artigo 6º dessa mesma lei.

Isso indica uma significativa mudança. Os processos por crimes ambientais contra a fauna serão de competência não mais da Justiça Federal (cabendo apenas os bens e serviços de interesse da União), passando para a justiça comum. Entretanto, os processos por infrações contra a fauna, que em sua maioria se enquadram em crimes de menor potencial ofensivo, são de competência da justiça especial.

FLUXOGRAMA 1 – PROCEDIMENTOS DE APREENSÃO DE PÁSSAROS



Fonte: SEMURB – 2015

O Fluxograma 1, apresentado acima, traz a descrição de que uma mesma ação pode ser realizada por diferentes órgãos de atuação na área ambiental, inclusive, como descrito no texto, em conjunto.

8. INFRAÇÕES OCORRIDAS E PENALIDADES APLICADAS

Repetidas vezes, no desenrolar do presente estudo, foram citados os crimes contra a fauna ocorridos nos municípios que compõem a grande Natal, e não podia ser diferente, afinal é o tema do trabalho. Como forma de fazer uma breve análise entre os crimes mais comuns e as penalidades geralmente aplicadas, mais uma vez nos debruçaremos sobre esse ponto.

Tráfico de animais silvestres, ocorrendo principalmente contra aves, mas também existe um considerável número tráfico de reptéis e pequenos mamíferos presentes na fauna local sendo objeto de tráfico.

Além disso, é importante destacar sobre o tráfico de animais silvestres que tipificam ilícitos penais, que ocorrem dos mais variados tipos desde os criadouros ilegais em residências, á amplos viveiros em locais com grande espaço como granjas e mansões, também é importante ressaltar o tráfico em feiras livres de grande circulação na capital e nas cidades próximas, os dados em relação a essas ações tão como suas apreensões trataremos nos capítulos subsequentes e específicos sobre o tema.

A Lei 9605/98 instituiu algumas penalidades, entre as quais, a punição com multa de R\$ 500,00 por unidade de animal apreendido e possível pena de prisão.

Aos crimes de maus-tratos, sendo esses não exclusivos a animais selvagens, cabe a aplicação da lei por analogia aos animais domésticos como o cachorro, gato, galinha, entre outros. É o que tipifica o art. 32 da Lei 9605/98 que diz:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Existe atualmente uma enorme pressão em relação à modificação desse artigo, principalmente por ONGS e associações protetoras de animais, que a cada vez tem exigido uma reformulação para que seja dada uma maior rigidez para esse artigo. Esses movimentos

são de extrema importância, não por buscarem uma modificação na lei, mas justamente pelo fato de trazer maior visibilidade para o tema de crimes contra animais, que por muito tempo foi negligenciado.

O quadro 1 apresenta um levantamento dos principais crimes contra a fauna silvestre, previsão legal e penalidades aplicadas.

QUADRO 1 - PRINCIPAIS CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE NA GRANDE NATAL E PENALIDADES APLICADAS

Crimes	Lei que especifica	Penas	Observações
Caça predatória	Lei 9605/98, art. 29 (caput e § 5º).	Detenção, de seis meses a um ano e multa. Se decorrer de exercício de caça profissional a pena será aumentada até o triplo.	Em sua maioria, esses crimes ocorrem principalmente no interior do estado em virtude da maior dificuldade em manter o controle, seja pela maior extensão da área e também pela falta de uma maior quantidade de agentes. Não se tem um número exato, mas estima-se que o quantitativo de animais caçados chegue aos milhares, principalmente contra as espécies migratórias.
Comercio ilegal de animais	Lei 9605/98, art. 29 (caput, § 1º, III)	Detenção, de seis meses a um ano e multa.	Foram analisados dados dos órgãos responsáveis como a DEPREMA, onde foram realizados 98 TCO (termo circunstancial de ocorrências), sendo 62 deles foram de guarda e comercio ilegal de aves silvestres. E também a própria SEMURB, no qual foi registrado 526 apreensões de animais silvestres, em um total de 42 operações. A CIPAM, tem suas competências divididas com as regiões metropolitanas de Caicó/RN e Mossoró/RN, sendo que, na região metropolitana de Natal/RN, tiveram um total de 1323 animais apreendidos e resgatados.
Criação em residências sem autorização de órgão competente	Lei 9605/98, art. 29 (caput, § 1º, III e § 2º)	Detenção, de seis meses a um ano e multa.	Não existem dados específicos, em virtude do grande número de pessoas que ainda criam animais em suas residências, impossibilitando um levantamento.
Maus-tratos	Lei 9605/98 art. 32	Detenção, de três meses a um ano e multa	Não existem dados específicos, tendo em vista um grande número de animais silvestres e domésticos nas residências potiguares, mas em advento com as pressões de instituições protetoras de animais, os casos de maus-tratos estão sendo cada vez mais punidos, inibindo a pratica desse delito.

Fontes: CIPAM/SEMURB/DEPREMA – Natal – 2015

9. CONCLUSÃO

Ao finalizar a reflexão que o presente trabalho se propôs a fazer, se torna possível compreender a grave situação pela qual passa o estado do Rio Grande do Norte e de forma mais específica a Grande Natal, no que se refere aos crimes contra o meio ambiente.

Tendo sido as agressões à fauna, o objeto prioritário de estudo, os dados e informações disponibilizados deixam claro o quanto estamos distantes de um controle efetivo contra a prática de crimes nessa área.

Ainda que a Constituição Federal de 1988 já apresente conteúdo destinado à proteção do meio ambiente, havia a necessidade de uma legislação específica que tratasse do tema. Foi a lei federal 9605/98 que trouxe o suporte legal necessário para um acompanhamento mais robusto dos crimes ambientais que envolvem a fauna. É possível observar que a legislação existe e que estão disponíveis os instrumentos legais que possibilitam a aplicação de penalidades aos infratores. Não se pode negar, no entanto, que a morosidade na conclusão dos processos e aplicação das penas cabíveis ainda constitui estímulo para a prática das infrações estudadas.

Outro fator importante a ser observado, diz respeito aos órgãos que combatem a prática de tais crimes. Ainda que os trabalhos tenham avançado, o número de órgãos envolvidos tenha crescido e tenha havido um maior investimento e estruturação para alguns destes, a infraestrutura disponível ainda está muito distante do desejável e necessário. Órgãos de atuação relevante dispõem de uma estrutura sucateada, falta de veículos e carência de recursos humanos. A violência, disponibilidade de armamento moderno e astúcia de criminosos superam as condições apresentadas pelos órgãos públicos. Isso, por sinal, só passa a ser balanceado pela disposição de agentes públicos capazes de superar inúmeras dificuldades para cumprir sua função. Infelizmente, não pode ser essa a mola que levará o Estado a vencer o crime.

O Rio Grande do Norte é um Estado rico na variedade de espécies que compõem a fauna local. Os costumes, interesses econômicos, falta de uma melhor estrutura para fiscalização, falta de celeridade no julgamento e aplicação das penas tem contribuído para que essa riqueza se perca um pouco a cada dia. A Grande Natal, ainda que conforme o cinturão mais urbano do estado enfrenta os mesmos problemas dos quais são vítimas as demais cidades, com o pequeno benefício de dispor de uma melhor estrutura de atuação para os órgãos de controle ambiental.

Diante de tudo o que foi descrito, se pode concluir que avanços foram percebidos e são significativos nas áreas de legislação e fiscalização. Não se pode negar, no entanto, que ainda se tem uma grande fragilidade em todas as etapas e que muito se terá que evoluir para chegar a uma condição de assegurar a devida proteção ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ART, W. H. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: UNESP/Melhoramentos, 1998.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Código Penal – Dec. –lei nº 2.848/1940**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. **Decreto Nº 6.515, De 22 De Julho De 2008**. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6515.htm>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. **Lei Complementar Nº 140, De 8 De Dezembro De 2011**. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. **Lei Nº 9.605, De 12 De Fevereiro De 1998**. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 02 nov. 2016.

CASCUDO. Luiz da Câmara . **Canto de Muro**. São Paulo: Jose Olympio, 1959.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal - Parte Especial. V.4**, 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CIPAM - Companhia Independente de Proteção Ambiental. informação e documentação: referências: elaboração. Natal, out. 2016.

DEPREMA - Delegacia Especializada em Proteção ao Meio Ambiente. informação e documentação: referências: elaboração. Natal, out. 2016.

DULLEY, R. D. **Noção de natureza, ambiente, recursos ambientais e recursos naturais**. Agric. São Paulo. São Paulo, v. 51, n. 2, p. 15-26, jul./dez. 2004.

FRAGIOLLI, Willian Lopes, **Crimes contra a fauna: breves apontamentos acerca da lei de crimes ambientais**, Disponível em <<http://fragiolli.jusbrasil.com.br/artigos/111629271/crimes-contra-a-fauna-breves-apontamentos-acerca-da-lei-de-crimes-ambientais> htm >. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte geral, V.1**, 5º ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Lei da vida**, Brasília, 2014.

_____. Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis. **Tráfico de animais silvestres**. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/fauna/trafico/legislacao.htm>> Acesso em 30 out. 2016.

IDEMA - Instituto de Defesa do Meio Ambiente em Natal, **Denuncias de crimes contra a fauna silvestre**, Disponível em: < <http://www.idema.rn.gov.br/> >. Acesso em: 02 nov. 2016.

JANEIRO, Rio de. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Processo Penal**, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 130.

NATAL/RN, **Lei Municipal 5601, 29 de dezembro de 2004**. Disponível em: <<https://afaunanatal.wordpress.com/legislacao-ambiental/lei-municipal-560104/>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

NATAL/RN, Fiscalização de Atividades Urbanas -Fau –. **Aves silvestres são resgatadas na Zona Norte em operação conjunta da Semurb**. 2015. Disponível em: <<https://fiscalambiental.wordpress.com/2016/04/13/natalrn-aves-silvestres-sao-apreendidas-na-zona-norte-em-operacao-conjunta-da-semurb/fiscal-ambiental-do-natal-gaam-deprema-resgate-de-passaros-14/>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

MYERS, Norman (1990). The Biodiversity challenge: **Expanded Hot-spot analysis The Enviromentalist** , 10 (4), 243-256 Myers, N., Mittermeier, R., Mittermeier, C., da Fonseca, G., & Kent, J. (2000).

PENA, Rodolfo F. Alves. **Hotspots Mundiais; MUNDO EDUCAÇÃO**, Disponível em <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/hotspots-mundias.htm>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

SEMURB - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo. informação e documentação: referências: elaboração. Natal, ago. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional. 4ª ed.** São Paulo: Malheiros, 2003.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito Ambiental. 5º ed.** Salvador: Editora JusPODIVIM, 2015.